

# ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA/SP

Concorrência Eletrônica n.º 005/2024

Processo Licitatório n.º 216/2024

**UASG: 986629** 

DATA DA ABERTURA: 25/07/2024 às 09h

ROGERIO PREVIATTI, brasileiro, divociado, advogado, portador da Cèdula de Identidade RG nº 27.911.966-5, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 284.512.038-92, com endereço na Av. Marquês de São Vicente, nº 446, 2º andar, Cj. 216, Barra Funda, São Paulo/SP, ECP: 01139-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar

# **IMPUGNAÇÃO**

em face dos termos do edital **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 005/2024**, Processo Licitatório nº 216/2024, pormovido pelo Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, pelas razões de fato e motivos de direito que passa a expor.



# 1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Dispõe o item 4.1 do edital aqui impugnado que:

4.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Assim, considerando que a sessão pública está designada para acontecer no dia 25/07/2024, o prazo para interpor impugnações será até o último minuto do dia 22/07/2024 (segunda-feira).

Isto porque, Nobre Julgador, o art. 164, da referida Lei, é explícito ao estabelecer o prazo de 03 (três) dias úteis, não fazendo qualquer menção à limitação de horário (ou sua possibilidade):

#### CAPÍTULO II

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Logo, e em havendo disposição de lei específica sobre a matéria, não pode outra lei dar tratamento diverso, quiçá o edital.

Some-se o fato de que a Novel Legislação sobre Contratos Públicos recepcionou o dispositivo que, na legislação revogada, dispunha sobre a vedação de prever ou incluir situações que comprometam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, a saber:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;



Neste sentido, é ilegal o item 4.1.1. do edital que diz:

4.1.1. A impugnação e/ou esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, até as 17 horas (horário de Brasília), exclusivamente pelo e-mail licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br.

Sabemos que referidas normas não regularam todo o procedimento formal para a interposição de recursos, levando os gestores públicos a estipularem regras no edital da licitação. Embora esta prática não seja irregular, o instrumento convocatório não pode fixar exigências ilegais ou desarrazoadas.

Neste interim, não é pertinente a limitação temporal para interposição de recursos ao instrumento convocatório, porquanto as ferramentas tecnológicas hoje disponíveis permitem o envio do recurso remotamente, sem a necessidade da presença física do interessado na sede da prefeitura. Ou seja, o edital da licitação não pode restringir a impetração de recursos ao horário de funcionamento da repartição pública, salvo se o licitante fizer questão de entregar o recurso pessoalmente.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU:

"(...) em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite". (TCU, Acórdão 969/2022-Plenário, Representação, Relator: Ministro Bruno Dantas)

Posto isto, a presente impugnação deve ser conhecida.

Já quanto ao requisito de legitimidade para o ato de impugnar o edital de licitação, o nosso ordenamento jurídico pátrio alargou o rol de legitimados para tal fim, ao passo que não só os próprios licitantes podem fazê-lo, mas toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, tal como transcrito acima.



Portanto, uma vez que a presente impugnação é interposta por pessoa física dentro do prazo legal, <u>cuja contagem se dá na forma da legislação vigente aplicável ao caso</u>, temos que devidamente atendidos os requistos de tempestividade e legitimidade para o caso, devendo seu teor ser conhecido e apreciado pela Administração.

## 2. DAS RAZÕES DE FATO

Consta do Edital supramencionado que, em 25/07/2024, às 09h, este Município promoverá sessão pública para:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE "INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA E IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, LOCALIZADA À AVENIDA JOÃO BATISTA BADO", NO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA/SP, INCLUINDO FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA, SERVIÇOS E CORRELATOS."

Entretanto, existem diversas impropriedades e ilegalidades no presente, as quais maculam de morte o certame e o condicionam ao imediato arquivamento.

Senão, vejamos.

## 3. DO MÉRITO

3.1 DA AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO

Examinando minuciosamente os requisitos de participação delineados no edital, verificou-se, *concessa venia*, alguns equívocos técnicos que estão em descompasso com os ditames da Lei nº 14.133/21, Súmulas - TCU nº 23 e 289, bem como do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e princípios regentes das licitações, as quais serão apontados abaixo neste tópico da peça de impugnação.



Ora, o Município está exigindo no edital uma sobrecarga de requisitos, com o devido respeito, de forma desnecessária, impondo demasiadamente, e sem justificativa aceitável, que o interessado em participar nesta licitação <u>ostente capacidade técnica, tanto operacional quanto profissional, em TODOS OS ITENS LICITADOS</u>, e não daqueles de maior relevância e valor significativo.

A legislação prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais:

- a) capacidade técnica operacional;
- b) capacidade técnica profissional.

Utiliza-se a expressão "capacitação técnica operacional" para indicar a experiência anterior da licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduziria ao desenvolvimento de atributos próprios, e a habilitaria a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a qualificação técnico operacional "envolve a comprovação de que a empresa como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 585-586).

Ainda segundo aquele doutrinador, a expressão "qualificação técnica profissional" é utilizada para indicar a existência, nos quadros funcionais da licitante, de profissionais em cujo acervo técnico conste responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração, ou seja, somente pode ser compreendida em face de obras de engenharia.



Em resumo, a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço sob licitação. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante, a qual vai estabelecer contrato com a Administração Pública.

Em ambos os casos, para fins de sua comprovação, a Lei Federal n.º 14.133/2021 autoriza ser exigido das licitantes a apresentação de "atestados" fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujas exigências estarão limitadas a:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*(...)* 

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação..

(grifos nossos)

Veja-se que, pela norma de regência da matéria, a comprovação de experiência anterior (qualificação técnica) deverá estar estrita e tão somente relacionada com as chamadas "parcelas de maior relevância e valor significativo", as quais deverão vir expressamente definidas no ato convocatório.

Entende-se por **parcelas de** "*maior relevância*" as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Já as **parcelas de** "valor significativo", por sua vez, são aquelas que apresentam maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto.



Ao explicar a limitação legal às parcelas de maior relevância e valor significativo, Marçal Justen Filho, *in* Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16 ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 589-591, explica que, *in verbis*:

"Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.

[omissis]

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.

[omissis]

Por tudo isso, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado.

(grifos nossos)

Em que pese haver alguma discricionariedade da Administração Pública para eleger as parcelas de relevância do objeto, mostra-se imprescindível que os itens eleitos para comprovação da experiência anterior não sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame.

"Uma ponte, com uma determinada extensão, em concreto protendido, em concreto armado, pista de rolamento em CBUQ a ser executada sobre um rio cuja fundação, face condições técnicas, tem que ser do tipo tubulão a ar comprimido, as parcelas de maior relevância (técnica) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido e a extensão da ponte. Por outro lado, as parcelas de maior valor significativo (monetário) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido, a pista de rolamento e a extensão da ponte. Neste caso as duas condições (técnica e financeira) coincidem parcialmente.



Portanto, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto são: o volume de concreto protendido, a extensão dos tubulões a ar comprimido e a extensão/comprimento da ponte. A pista de rolamento, em princípio não é uma parcela de maior relevância e de valor significativo, vez que não se enquadra na parcela de maior relevância técnica, mas sim, somente na de valor significativo. Estas parcelas de maior relevância e valor significativo, obrigatoriamente deverão estar especificadas no instrumento convocatório."

(BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. Como licitar obras e serviços de engenharia – Leis n.º 5.194/66 e n.º 6.496/77 – Resoluções e normatizações do CONFEA – súmulas, decisões e acórdãos do TCU. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 203).

In casu, o item 9.4 do edital mostra-se absolutamente desarrazoado, exigindo-se a comprovação de qualificação técnica do licitante sem que, no entanto, contenha qualquer justificativa ou demonstração dos itens de maior relevância e valor significativo para a contratação, veja:

#### 9.4 HABILITAÇÃO TÉCNICA

- **a** Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA/SP e ou CAU/SP, em nome da licitante, dentro de sua validade, demonstrando situação regular na data de apresentação da proposta, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais;
- b Apresentação de atestado de responsabilidade técnica e/ou certificado de acervo técnico - CAT, em nome de profissional de nível superior – Engenheiro ou Arquiteto, que comprove a prestação de serviços com características semelhantes ao objeto da licitação, observada a súmula 23 do TCESP:

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

c) Comprovação de capacidade operacional para execução de serviço similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, ou ao item pertinente, por meio da apresentação de certidão(ões) ou atestado(s), fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso expedido(s), necessariamente em nome do licitante ou seu responsável técnico.

A comprovação da capacidade técnico-profissional se dará através da comprovação de que o licitante possui, em seu quadro permanente da data prevista para a entrega da proposta, um profissional habilitado nos termos da resolução nº218 do CONFEA que serão responsável técnico pela execução dos serviços, devidamente registrados no CREA/SP e ou CAU/SP, detentor de, no mínimo um atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto desta licitação, independente do seu quantitativo.

d – Indicação das instalações do aparelhamento e da equipe técnica da empresa, adequados e disponíveis para a execução dos serviços contratados, devendo constar no mínimo um Arquiteto e ou Urbanista e ou Engenheiro Civil e um Engenheiro Elétrico qualificado e a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, o tipo de vínculo profissional com a licitante, acompanhada de declaração formal de sua disponibilidade separada de cada profissional.



Ora, Nobre Julgador, a exigência de atestados limitada à maior relevância e valor também é matéria mais do que pacífica na jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, como se pode observar do teor das suas Súmulas n.º 23 e n.º 263. a saber:

SÚMULA TCU n.º 23: Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico- profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA TCU n.º 263: Para a comprovação da capacidade técnicooperacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Do inteiro teor dos acórdãos supratranscritos do TCU, pode-se concluir que o comando normativo do art. 67, §1°, da Lei Federal nº 14.133/2021, exige a cumulação dos requisitos de "relevância técnica" e de "valor significativo" para a sua satisfação; ou melhor, ambos os requisitos devem ser preenchidos.

Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional. Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto.

A disputa deve ser o mais ampla possível, franqueada a todos que tenham capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato administrativo, por imperativo constitucional (partefinal do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal).



Em que pese a existência do poder discricionário da Administração Pública, neste caso concreto a amplitude e extensão do rol de documentos e certificações exigidas no edital não encontram razoabilidade e proporcionalidade diante do objeto licitado, havendo, portanto, desnecessária e ilícita diminuição da ampla competitividade tão desejada nas licitações em geral, tanto que protegida por Lei e Acórdãos do TCU

O presente edital ignorou as disposições extraídas do artigo 37 da Constituição Federal onde é apregoado que a Administração Pública pode fixar exigências de qualificação técnica e econômica desde que tais condições não configurem caráter restritivo à competição, vez que é lícito exigir do concorrente interessado na licitação somente os requisitos que sejam indispensáveis para garantia e cumprimento das obrigações a serem contratadas (o que não é o caso do presente edital).

Isto posto, demonstrado está que o edital impugnado contém critério de comprovação da qualificação técnica dos licitantes de caráter restritivo e descumpre os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade, e da isonomia.

Com isto, resta prejudicada a premissa de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e à Administração, devendo a presente IMPUGNAÇÃO ser acolhida para que sejam retificadas as exigências de qualificação técnica, devendo-se exigir somente sobre as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, CONQUANTO devidamente justificadas.

# 3.2 DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EM CONSORCIO

Dispõe o item 2.6.9 do edital sobre o impedimento de participação na presente licitação das empresas que estejam reunidas em consórcio, *in verbis*:



- Não poderão disputar esta licitação:
- 2.6.1. aquele que não atenda às condições deste Edital e seus anexos;
- 2.6.2. autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;
- 2.6.3. empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da gual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador,

3



### PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Armando de Salles Oliveira nº 200 - CEP 18.500-000

Fone (15) 3283-8300 - (15) 3283-8331 e-mail: [checap@laranialpaulata.so.go/.br

acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ela necessários:

- 2.6.4. pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
- 2.6.5. aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
- 2.6.6. empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si:
- 2.6.7. pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;
- 2.6.8. agente público do órgão ou entidade licitante;

#### 2.6.9. pessoas jurídicas reunidas em consórcio;

Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição;

2.6.11. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei n.º 14.133, de 2021:



Veja, Nobre Julgador, que não consta qualquer justificativa para tal vedação, violando novamente os princípios norteadores das licitações que visam buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento, oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os participantes do certame preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

"À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

Some-se que o art. 15, da Novel Legislação sobre Contratos Públicos, é clara ao dispor que a vedação de empresas participarem em consórcio <u>depende de justificativa prévia</u>, situação esta não encontrada no presente edital.

Isto que dizer que, como a regra é pelo não cerceamento do direito de empresas reunidas em consórcio participarem, por certo que, optando o ente licitante pelo impedimento, deve fundamentadamente justificar sua escolha, sob pena de ilegalidade.

Neste sentido, já opinou o órgão técnico do TCU:

"No entender da Unidade Técnica, não obstante constituir faculdade da Administração permitir ou não a participação de empresas em consórcio nas aludidas convocações, no presente caso, a vedação teria ocorrido sem a adequada motivação, o que teria inviabilizado a participação de mais licitantes, em prejuízo do princípio da ampla competição." (Acórdão 59/2006 - Plenário)



Isto posto, temos que, ausente qualquer justificativa para referida negativa, não pode a Administração Pública inserir tal proibição no bojo do certame, sendo necessária a exclusão de tal cláusula do edital e procedida nova publicação sem tal restrição à competitividade.

## 4. REQUERIMENTOS

Isto posto, sendo tempestivo o presente pedido de impugnação ao edital do CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 005/2024, Processo Licitatório nº 216/2024, e havendo a demonstração cabal de que há (i) indevida limitação de tempo para protocolo de impugnações, (ii) exigência de atestados não relacionados às parcelas maior relevância e valor significativo do objeto e (iii) proibição da participação de empresas reunidas em consório sem justificativa, requer, com lastro na ordem jurídica imperativa (lei 14.133/21), doutrinas e nas Jurisprudências citadas, seja a presente impugnação JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE para determinar a suspensão do certame e EXCLUIR OS PONTOS IMPUGNADOS deste Edital, porquanto contrários às disposições contidas nas legislações alhures citadas e destoante da Jurisprudência do TCU, mostrando-se ilícitas e ofensivas ao princípio da ampla competitividade.

Julgado procedente o pedido de impugnação pontual ao Edital supramencionado, requer com lastro no artigo 55, § 1º da Nova Lei Geral das Licitações, seja determinada a republicação contendo as corrigendas pugnadas nesta via impugnativa.

Termos em que,

pede e espera deferimento/

Laranjal Paulista, 22 de julho de 2024.

ROGERIO PREVIATTI

OAB/SP 280.375